Veto 004 - CM - 17

PREFEITURA DE DRACENA
CIDADE MILAGRE

Veto do Projeto de Lei n°. 80, de 26 de setembro de 2022.

Ref.: Autógrafo n°. 88 de 29 de novembro de 2022.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo n°. 88/2022, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia do Projeto de Lei n°. 80, de 26 de setembro de 2022, de autoria do Vereador Julio César Monteiro de Silva, subscrito pelos vereadores Célio Antonio Ferregutti e Rodrigo Rossetti Parra, que dispõe sobre a emissão de veículos automotores, impõe penalidades e dá outras providências.

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, a fixação não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1°, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total. Diz a lei:

"Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1° - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."

CÂMARA DRACENA PRES. CLAUDINEI MILLAN 20/12/2022 11:31 00535

Ainda que nobre e louvável o Projeto de Lei apresentado por essa egrégia Casa, até porque está em consonância com os valores e bens constitucionalmente protegidos, como o incentivo ao meio ambiente, que reflete na vida, saúde do cidadão, não poderá lograr êxito em sua totalidade, uma vez que o teor legislativo proposto é inconstitucional e antijurídico por ferir a independência e harmonia dos poderes.

Senão vejamos:

O presente projeto de lei é incompatível com o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 29 da Constituição Federal:

> ***"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".***
>
> ***"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos".***

Assim, o projeto de lei questionado fere o artigo 22 da Constituição Federal, em seu inciso XI, que assim dispõe:

"Artigo 22- Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IX - trânsito e transporte;

E sendo assim, o legislativo do Município de Dracena aprovando projeto de lei que disciplina matéria atinente ao trânsito, e prevista no rol das competências normativas privativas da União, implica a inconstitucionalidade deste projeto.

E não é só.

Em eventual argumentação de que o projeto questionado teria como matéria de regulamentação à proteção ao meio ambiente, de igual modo, a inconstitucionalidade do mesmo persiste.

O artigo 24 da CF disciplina que:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Percebe-se que ao Município não foi dado permissão ***concorrente*** de legislar em matéria de meio ambiente e controle de poluição.

Ao Município foi concedida a competência legislativa para atuar de forma ***suplementar*** sobre as matérias que estão contidas no artigo 24 da Constituição Federal, até porque em seu artigo. 30, incisos I e II, está previsto que lhe compete "*legislar sobre assunto de interesse local*" e "*suplementar a legislação federal e estadual no que couber*".

E isso se encaixaria na defesa do meio ambiente. Ocorre, que o legislativo exasperou eventual competência suplementar, citando, como exemplo, quando no artigo 3° de mencionado projeto, dispensa alguns tipos de veículos do controle da norma, enquanto a própria RESOLUÇÃO n.° 418, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009, que regulamenta a matéria, em seu artigo 6°, §4°, informa que poderão ser dispensados tais veículos exigindo um Plano de Controle de Poluição Veicular.

Denota-se, ainda, desse exemplo, que do presente projeto indesejáveis conflitos de atribuições entre órgãos federais e/ou órgãos federais, estaduais e municipais no exercício de suas competências ocorrerão, o que poderá ocasionar um quadro de grave insegurança jurídica para o cidadão. Nessas condições, corrobora ainda mais o veto ao projeto, por contrariar o interesse público também.

Isso porque há a possibilidade do infrator ser punido com uma multa na esfera federal, pelo código brasileiro de trânsito, e outra na esfera municipal, como prescreve esse projeto de lei.

Por fim, é de bom alvitre asseverar que o projeto de lei questionado também adentra esfera de competência do poder executivo municipal, quando, em seu artigo 6° estabelece multa de 20 unidades fiscais municipais, a ser lavrada por agente fiscalizador, o que implica criar atribuições não existentes em servidor público municipal.

Ao impor uma forma fiscalizadora anômala dos escapamentos dos veículos, o projeto de lei desatende os princípios de independência e harmonia entre os Poderes, criando uma espécie de submissão do Executivo ao Legislativo, inclusive com eventual regulamentação desta lei inconstitucional, dispondo este sobre a organização e funcionamento da administração municipal, mais precisamente em criando atribuições ao Administrativo Municipal, usurpando, também, do executivo a função de planejamento e instituições de programas na esfera governamental.

> **Artigo 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**
>
> **I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica e fixação de suas respectivas remunerações;**
>
> **II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;**
>
> **III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Inadmissível que o projeto de lei crie atribuições, inclusive expondo servidores públicos municipais a risco desnecessário para fazer valer essa lei.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do projeto de lei nº. 080/22, em virtude de sua inconstitucionalidade e frente as veementes ofensas aos ditames insculpidos na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Lei Complementar Federal, apresentamos Veto Total ao mesmo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

André Kozan Lemos

Prefeito Municipal de Dracena